MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10120.003254/92-13
SESSÃO DE	:	13 de setembro de 2000
RECURSO Nº	:	121.002
RECORRENTE	:	ABDON FERNANDES DA CUNHA
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.971

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

0 8 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

tmc

RECURSO Nº	:	121.002
RESOLUÇÃO Nº	:	302-0.971
RECORRENTE	:	ABDON FERNANDES DA CUNHA
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A)	:	FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

ABDON FERNANDES DA CUNHA, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1992 (fl. 02), referente ao imóvel rural denominado "Vargem Vermelha", de sua propriedade, localizado no Município de Indiara - GO, com área de 585,6 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 555432.2.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01) solicitando a sua retificação, visando à redução do VTNm tributado, alegando que não tem débitos anteriores e que merece a redução de imposto.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão n.º 654/95, às fls. 12-13, assim ementada:

> ***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 1992.***
> Redução do Imposto. Esta não se aplica para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercício anteriores devidamente quitado. Inteligência do § 6º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79, corroborado pelo art. 11 do Decreto nº 84.685/80.
> **IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.**

Irresignado com a decisão de primeira instância, o requerente interpôs o Recurso Voluntário, às fls. 45/48, dirigido a este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos iniciais, apresentando o DARF que comprova o pagamento do tributo tido em atraso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.002
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.971

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica no documento de fls. 21, o recorrente junta cópia não autenticada na tentativa de comprovar o pagamento do tributo em atraso, que lhe causou a perda da redução prevista em lei.

Nestes termos, proponho o retorno do presente processo à Repartição de Origem, para que informe, levando em consideração o documento juntado, se o débito foi realmente quitado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator